

Câmara Municipal de Primavera do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 113/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei 2.012/2026
Parecer nº 137/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 17 de abril de 2026.
Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 2.012/2026. DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 2.012/2026, o qual “**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em sua justificativa, encartada à fl. 09/10, assim dispõe:

(...)

Como é sabido, a gestão dos serviços de saúde é de uma complexidade extremamente ímpar, o que justifica a organização do Sistema Único de Saúde (SUS) mediante uma divisão administrativa regionalizada e hierarquizada com base no critério da complexidade das ações e serviços (inc. II do art. 7 da Lei n. 8.080/90), para que comando contido no art. 196 da Constituição Federal se dê mediante a solidariedade que implementa o mesmo dispositivo.

Neste viés, importa elucidar que a existência de um Fundo Especial, como o Fundo Municipal de Saúde, possibilita ver com clareza as fontes de receita, seus valores e data de ingresso; as despesas realizadas; os rendimentos das aplicações financeiras, e inúmeros outros dados diretamente ligados à gestão do SUS.

O Fundo Municipal de Saúde permite a autonomia na aplicação dos recursos, com a garantia de sua aplicação exclusivamente na saúde. A gestão dos recursos da saúde por fundo especial é mais do que uma opção técnica, trata-se de um instrumento com fundamentos legais e garantias administrativas voltado para a efetivação dos

Câmara Municipal de Pva do Leste	
	Rub.
Fl. nº	

objetivos do Sistema Único de Saúde - SUS.

Diante disso, considerando toda a complexidade que envolve este Fundo Especial, a criação de uma legislação municipal específica e atualizada para regulamentá-lo vem ao encontro das demais ações voltadas para a busca do alcance do interesse público, e ainda, coaduna com a observância dos princípios administrativos da eficiência e efetividade, principalmente da legalidade.

Todas estas ações visam ainda a continuidade do recebimento dos recursos advindos do Governo Federal para a promoção, prevenção e recuperação da saúde da população, nos termos do que preleciona a já citada Lei 8080/90.

Estes, pois, os motivos que inclinam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, contando, como sempre, com a compreensão e apoio de Vossas Excelências, traduzidos na aprovação desta proposição, justificando-se ainda o presente Projeto de Lei com fulcro no que preleciona o Princípio da Continuidade da Prestação do Serviço Público, inarredável no caso posto”.

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Câmara Municipal de Pva do Leste	
	Rub.
Fl. nº	

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)¹”.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)”.

O presente Projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa ainda a continuidade do recebimento dos recursos advindos do Governo Federal para a promoção, prevenção e recuperação da saúde da população, nos termos do que preleciona a já citada Lei 8080/90. Deste modo, verificada a competência local para dispor sobre o assunto.

Outrossim, observa-se que a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Recomendo, portanto, o envio do presente Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação. Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino favoravelmente ao seu trâmite regular.

¹MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Rebeca


Câmara Municipal de Primavera do Leste	
Fl. nº	Rub.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito. Recomendo, portanto, o envio do presente Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 17 de abril de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal